



ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2025

OBJETO: “CONTRATAR PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA FORMA DE “PLANTÕES DIURNOS, NOTURNOS, E REMOÇÃO DE PACIENTES, INCLUINDO FINAIS DE SEMANA, RECESSOS E FERIADOS”, NO HOSPITAL MUNICIPAL”.

para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

1. Aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e cinco, às 08:00 horas na Sala de Licitações, mediante a Agente de contratação: Sr.^a Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues, e equipe de apoio, que auxiliará o Agente de Contratação na condução dos processos licitatórios: Maiara Moretti Capistrano Da Cunha, Karina Bacarin Pinto, Nilson Correa de Almeida, designados pelo Decreto Nº. 0231/2025, de 31 de julho de 2025. Ausente neste reunião Nilson Correa de Almeida, com a finalidade de proceder as fases no processo licitatório, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal n^o 0270/2023, identificado como **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2025**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

1.2. Iniciamos a sessão pública referente a **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2025**. Conforme informado em sala e registrado em ATA, será realizado a gravação por meio de áudio e vídeo da reunião que se inicia, com o conhecimento e consentimento dos participantes

2. DO CREDENCIAMENTO:

Das empresas interessadas que retiraram o edital deste Pregão, compareceu apenas duas empresas, com seu representante presente e devidamente credenciado.

ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA., CNPJ: 61.685.884/0001-50

Rua Lourival Hugueneq, 111, Bairro Coophema, Cuiaba – mt.

Representante Presente: Ana Clara Oliveira E Siqueira.

HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 46.721.630/0001-56

Rua Estevão de Mendonça, n^o 1295, Bairro Quilombo Edifício Sofisticado, apartamento n^o 2.401, sala 001, CEP 78.043-407. Cuiabá – MT.

Representante presente: Raphael da Silva Amigo Duarte.

3. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

Após recolher os envelopes das empresas, a Pregoeira iniciou com a rubrica e análise das propostas. A empresa **ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA**, apresenta proposta para todos os itens, pelo valor global de R\$ 3.514,21 (três mil quinhentos e quatorze reais e vinte e um centavos), após análise foi verificado que a proposta da empresa apresentava apenas o valor unitário do item, sem contabilizar o valor total do quantitativo, foi informado a todos os participantes e todos concordaram que seria apenas um erro formal. Ficando o valor total da proposta pelo Valor R\$ 795.101,20 (setecentos e noventa e cinco mil cento e um reais e vinte centavos).

A empresa **HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, apresenta proposta pelo valor global de R\$ 787.150,80 (setecentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta reais).

Empresas classificadas:

EMPRESA:

ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA

HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA

EMPRESA:

Empresas desclassificadas:

Não houve empresas desclassificadas

4. DOS VALORES FINAIS DA ETAPA DE LANCES

Após a análise das propostas e questionamos os participantes se todos estavam de acordo, todas as empresas presentes que apresentaram proposta conforme solicitado no edital, são declaradas classificadas para a etapa de lances, ficando acordado dessa forma para prosseguir para a etapa de lances.

Ficando os valores conforme as tabelas abaixo:

EMPRESA VENCEDORA: ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA.

Item	CÓDIGO	Descrição do Material	Un.Med.	Qtde do Item	Preço Unit. Máx.	Preço Total
1	724020820	SERVICO DE PROCEDIMENTO MEDICO DO TIPO SERVICIO	UN	250	630,00	157.500,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO
Fls: _____
Rúbrica: _____

		DE REMOCAO DE PACIENTE EM UNIDADE MOVEL, COM ACOMPANHAMENTO DE MEDICO, ACOMPANHAMENTO EM TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES PARA HOSPITAIS DE REFERÊNCIA LOCALIZADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS, PARA CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO INICIADO NO HOSPITAL MUNICIPAL, SEMPRE QUE CHAMADO PELA DIREÇÃO DO HOSPITAL.				
2	2014869	SERVIÇO DE PROFISSIONAL MÉDICO PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO 12 HORAS - MÉDICO CLINICO GERAL - EM QUALQUER DIA DA SEMANA, DE SEGUNDA-FEIRA A SEGUNDA FEIRA, COM HORÁRIO A SER ESTABELECIDO ATRAVÉS DE ESCALA MENSAL DE PLANTÕES	UN	220	1.192,00	262.240,00
3	2014870	SERVIÇO DE PROFISSIONAL MÉDICO PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO 12 HORAS - MÉDICO CLINICO GERAL - EM QUALQUER DIA DA SEMANA, DE SEGUNDA-FEIRA A SEGUNDA FEIRA, COM HORÁRIO A SER ESTABELECIDO ATRAVÉS DE ESCALA MENSAL DE PLANTÕES	UN	220	1.255,00	276.100,00

VALOR TOTAL DO FORNECEDOR R\$ 695.840,00 (seiscentos e noventa e cinco mil oitocentos e quarenta reais).

5.DA HABILITAÇÃO.

Após abertura e análise da documentação das empresas participantes, a empresa **ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA**, é declarada habilitada por apresentar a documentação conforme solicitado no edital. Porém a empresa **ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA**, apresentou uma declaração do CRM-MT, declarando que a carteirinha de profissional médica e a cédula de identificação médica está em fase de confecção e com previsão de entrega no mês de setembro.

Os documentos da empresa **HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA** os documentos foram entregues lacrados.

Empresas habilitadas:

ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA

Empresas inabilitadas:

Não tivemos empresas inabilitadas neste certame

6. DAS RAZÕES DE RECURSOS

A Pregoeira questionou os representantes das empresas participantes presentes sobre a intenção de interpor recursos contra os atos praticados até o momento, respondendo a empresa **HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, de forma positiva. Desta forma fica aberto o prazo de 3 dias para apresentação do recurso.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Transcorrido o prazo recursal, o presente procedimento será encaminhado a autoridade superior para ser adjudicado e homologado os objetos a seu lídimo vencedor.

Eu **Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues**, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim, Equipe de Apoio e demais presentes a esta reunião.

Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues
Agente de Contratação

Maiara Moretti C. Da Cunha
Equipe de Apoio

KARINA BACARIN PINTO
EQUIPE DE APOIO

ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA
Representante presente: ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA

HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Representante presente: Raphael da Silva Amigo Duarte.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO
Fls: _____
Rúbrica: _____

ADENDO A ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2025

OBJETO: “CONTRATAR PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA FORMA DE “PLANTÕES DIURNOS, NOTURNOS, E REMOÇÃO DE PACIENTES, INCLUINDO FINAIS DE SEMANA, RECESSOS E FERIADOS”, NO HOSPITAL MUNICIPAL”.

para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

1. Aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e cinco, às 10:00 horas na Sala de Licitações, mediante a Agente de contratação: Sr.^a Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues, e equipe de apoio, que auxiliará o Agente de Contratação na condução dos processos licitatórios: Maiara Moretti Capistrano Da Cunha, Karina Bacarin Pinto, Nilson Correa de Almeida, designados pelo Decreto Nº. 0231/2025, de 31 de julho de 2025. Ausente neste reunião Nilson Correa de Almeida, com a finalidade de proceder as fases no processo licitatório, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal n^o 0270/2023, identificado como **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2025**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

1.2. Retificasse na ata de abertura que os documentos da empresa **HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA** ficaram retidos na sala de licitação com a agente de contratação, em decorrência da intenção de interpor recursos.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Transcorrido o prazo recursal, o presente procedimento será encaminhado a autoridade superior para ser adjudicado e homologado os objetos a seu lícito vencedor.

Eu **Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues**, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim, Equipe de Apoio e demais presentes a esta reunião.

Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues
Agente de Contratação

Maiara Moretti C. Da Cunha
Equipe de Apoio

KARINA BACARIN PINTO
EQUIPE DE APOIO

ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA
Representante presente: ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA

HOSPMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Representante presente: Raphael da Silva Amigo Duart



**HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
(HOSPMED SERVIÇOS MÉDICO)**

CNPJ N° 46.721.630/0001-56

Endereço: Rua Estevas De Mendonca, N° 1295,

Bairro: Quilombo, Edifício Sofisticado; Apartamento n° 2.401;

Sala: 001, CEP: 78.043-407, Cuiabá - MT.

Email: licitacaohospmed88@gmail.com

Tel. (65) 98127-0456

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS – MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N. ° 030/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º
066/2025**

HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ n. ° 46.721.630/0001-56, com sede na Rua Estevas de Mendonça, N. ° 1295, Bairro: Quilombo, Edifício Sofisticado; Apartamento n° 2.401; Sala: 001, CEP: 78.043-407, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, telefone: (65) 3028-4200, e-mail: juridico@meplicitacoes.com, priscila.consani@meplicitacoes.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n. ° 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n. ° 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n. ° 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente à decisão que habilitou a empresa **ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA**, consoante fatos e fundamentos que passam a ser expostos:



HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
(HOSPMED SERVIÇOS MÉDICO)

CNPJ N° 46.721.630/0001-56

Endereço: Rua Estevas De Mendonca, N° 1295,

Bairro: Quilombo, Edifício Sofisticado; Apartamento n° 2.401;

Sala: 001, CEP: 78.043-407, Cuiaba - MT.

Email: licitacaohospmed88@gmail.com

Tel. (65) 98127-0456

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 13, alínea “a”:

13- RECURSOS

[...]

a. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.**

Data da intenção de recurso: 05/09/2025

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 10/09/2025

Data da apresentação: 10/09/2025

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial n. ° 030/2025, onde a Prefeitura Municipal de Apiacás/MT, tem por objetivo a: *“Contratar pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, na forma de "plantões diurnos, noturnos, e remoção de pacientes, incluindo finais de semana, recessos e feriados", no hospital Municipal.”*

Após a fase de lances, deu-se início a fase da habilitação das Licitantes, onde a empresa **ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA**, foi declarada habilitada



**HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
(HOSPMED SERVIÇOS MÉDICO)**

CNPJ Nº 46.721.630/0001-56

Endereço: Rua Esteveao De Mendonca, Nº 1295,

Bairro: Quilombo, Edifício Sofisticado; Apartamento nº 2.401;

Sala: 001, CEP: 78.043-407, Cuiaba - MT.

Email: licitacaohospmed88@gmail.com

Tel. (65) 98127-0456

e arrematante **dos itens 1, 2 e 3** do certame. Ocorre que sua habilitação se deu de forma indevida, ora que, a empresa Recorrida:

- A Recorrida **NÃO APRESENTOU Cópia da Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos**, exigido no item 8.7.2. do Instrumento Convocatório, assim, descumpriu com os termos do Edital, devendo ser **INABILITADA**.

Diante o exposto, não se vê outra forma de se resguardar do direito de ser tratado de forma isonômica e legal, onde a empresa **ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA** possa ser **INABILITADA**, pois, não cumpriu com requisitos de habilitação exigidos no Edital.

III – DOS DIREITOS

III.I – DA AUSÊNCIA DA CARTEIRA/CARTÃO DO CRM DO PROFISSIONAL

O Edital exige como **requisito de habilitação técnica**:

8.7. HABILITAÇÃO TÉCNICA

8.7.2. Cópia da Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos objeto deste edital.

Em análise aos documentos apresentados em sessão, verificou-se que a empresa Recorrida **DEIXOU DE APRESENTAR o documento exigido**, descumprindo expressamente ao previsto no Edital.

Ora D. Comissão, o Edital em seu item **8.7.2** é taxativo ao exigir como requisito de habilitação técnica a apresentação de **cópia da Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços**. Trata-se, portanto, de uma exigência objetiva, que não admite flexibilizações.

A simples apresentação de declaração do Conselho informando futura entrega não equivale à comprovação da habilitação técnica, pois não se trata de



HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
(HOSPMED SERVIÇOS MÉDICO)

CNPJ Nº 46.721.630/0001-56

Endereço: Rua Esteveao De Mendonca, Nº 1295,

Bairro: Quilombo, Edifício Sofisticado; Apartamento nº 2.401;

Sala: 001, CEP: 78.043-407, Cuiaba - MT.

Email: licitacaohospmed88@gmail.com

Tel. (65) 98127-0456

documento hábil a atestar a regularidade profissional no momento da disputa.

Para ilustrar a importância disso, tomemos uma analogia simples e direta:

A situação se assemelha à de um motorista que, ao ser abordado em uma fiscalização, não apresenta sua Carteira Nacional de Habilitação, mas apenas um protocolo ou declaração de que receberá o documento em breve. Ainda que a intenção de regularização exista, não se cumpre a exigência legal de portar a habilitação válida no ato da conferência.

Da mesma forma, no presente caso, não se pode confundir expectativa de emissão com a efetiva comprovação documental exigida pelo Edital.

Logo, admitir a substituição da carteira por uma declaração de futura entrega seria flexibilizar indevidamente as regras do Edital, gerando desigualdade entre os licitantes, violando princípios basilares da Administração Pública, como o da segurança jurídica, legalidade e violação ao Instrumento Convocatório (que faz Lei entre as partes).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital e Lei, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, porém, a empresa Recorrida deixou de apresentar documento válido de suma importância. **Assim, não há outra forma se não, inabilitá-la diante do não cumprimento do Edital, nos termos do próprio instrumento que faz Lei entre as partes:**

Se o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital, será inabilitado, e o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e procederá à habilitação do licitante seguinte, na ordem de classificação, repetindo esse procedimento, sucessivamente, se necessário, até apuração de uma proposta que atenda ao Edital, para declarar o licitante vencedor.



HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
(HOSPMED SERVIÇOS MÉDICO)

CNPJ Nº 46.721.630/0001-56

Endereço: Rua Esteveao De Mendonca, Nº 1295,

Bairro: Quilombo, Edifício Sofisticado; Apartamento nº 2.401;

Sala: 001, CEP: 78.043-407, Cuiaba - MT.

Email: licitacaohospm88@gmail.com

Tel. (65) 98127-0456

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EMPRESA INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE EXIGIDA NO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAMENTE - MEDIDA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame. Não tendo a recorrente preenchidos os requisitos do edital, a sua desclassificação se mostra acertada. Recurso Desprovido.

(TJ-MT 10023683720188110006 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 31/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2021)

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas



**HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
(HOSPMED SERVIÇOS MÉDICO)**

CNPJ Nº 46.721.630/0001-56

Endereço: Rua Esteveao De Mendonca, Nº 1295,

Bairro: Quilombo, Edifício Sofisticado; Apartamento nº 2.401;

Sala: 001, CEP: 78.043-407, Cuiabá - MT.

Email: licitacaohospmed88@gmail.com

Tel. (65) 98127-0456

de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou **inabilitado**.

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, **conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal n.º 14.133/21, no seguinte artigo:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:



**HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
(HOSPMED SERVIÇOS MÉDICO)**

CNPJ N° 46.721.630/0001-56

Endereço: Rua Estevas De Mendonca, N° 1295,

Bairro: Quilombo, Edifício Sofisticado; Apartamento n° 2.401;

Sala: 001, CEP: 78.043-407, Cuiabá - MT.

Email: licitacaohospmmed88@gmail.com

Tel. (65) 98127-0456

"(...). Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, **cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno.**" (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **INABILITADA**, tendo em vista que, **não cumpriu com todas as cláusulas do Edital.**

IV – DOS PEDIDOS

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:

- a) **INABILITAR** a empresa **ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA**, ora que, **NÃO APRESENTOU** Cópia da Carteira/Cartão do **CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos**, exigido no item 8.7.2. do Instrumento Convocatório, assim, descumpriu com os termos do Edital;
- b) Caso não seja de convicção do D. Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e posteriormente à Autoridade Superior Competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

PRISCILA CONSANI DAS
MERCES
OLIVEIRA:07508286928

Assinado de forma digital por
PRISCILA CONSANI DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2025.09.10 11:41:49
-04'00'

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2025

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B



À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Apiaçás

Ref.: Manifestação em face do recurso interposto por HOSPMED Serviços Médicos LTDA – Pregão Presencial nº 030/2025 - Processo Licitatório N° 066/2025

Prezados(as) membros da Comissão,

Em atenção ao recurso interposto por HOSPMED Serviços Médicos LTDA, vem a proponente Ana Clara Oliveira e Siqueira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **61.685.884/0001-50**, inscrita no CRM-MT sob o nº 16754, apresentar sua **manifestação**, nos termos que seguem:

1. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O edital em vigor exige a apresentação de **Cópia da Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos** como prova de habilitação profissional. No entanto, a ausência momentânea da referida Carteira/Cartão **não configura inabilitação**, uma vez que a proponente apresentou os seguintes documentos, em anexo:

- a. **Declaração de inscrição no CRM**, documento oficial que comprova a regularidade do registro profissional;
- b. **Declaração expedida pelo CRM-MT**, atestando que a carteirinha já se encontrava **pronta para entrega**, cuja entrega física se daria **apenas** em cerimônia oficial, sem qualquer pendência administrativa ou irregularidade relativa à inscrição profissional.
- c. **Certidão de Inscrição e de Aptidão**, atestando as partes interessadas que a Dra. ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, é médica inscrita no CRM-MT, sob o nº 16754, estando habilitada a exercer a medicina neste Estado.

2. DO ATENDIMENTO AO REQUISITO LEGAL E EDITALÍCIO

Nos termos **do art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência, além de atuar em conformidade com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo**.

Dessa forma, a exigência documental deve ser interpretada **à luz da sua finalidade**, qual seja, comprovar a habilitação profissional, e não como mero formalismo capaz de restringir a participação de licitantes que apresentaram documentos idôneos expedidos pelo órgão de classe competente.



Ademais, a jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam que **documentos que comprovem efetivamente a regularidade do candidato, não podem ser desconsiderados por formalidade irrelevante**, especialmente quando o registro profissional está devidamente ativo.

Nesse sentido, a proponente demonstrou **plena regularidade e aptidão profissional**, atendendo ao requisito editalício quanto à comprovação de inscrição no CRM.

3. DA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO EDITAL

A interpretação literal do edital, exigindo a apresentação da carteirinha física, não pode se sobrepor à realidade fática de que **a proponente possui inscrição ativa e regular no CRM**, comprovada por documentos oficiais. A recusa em reconhecer tais documentos **configuraria interpretação desproporcional e irrazoável**, contrariando os princípios da Administração Pública e da própria licitação.

Com a devida vênia, compre esclarecer que foram apresentadas, dentro do prazo, tais declarações emitidas diretamente pelo Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso, atestando de forma expressa a inscrição regular e ativa da licitante. Tais declarações possuem a mesma fé pública e validade jurídica que a cópia da Carteira/Cartão do CRM, uma vez que:

- a) **Constituem documentos emitidos pelo próprio órgão de fiscalização profissional**, único competente para certificar a regularidade da inscrição;
- b) **Atestam situação profissional no momento da habilitação**, o que satisfaz a finalidade da exigência editalícia;
- c) A exigência contida no item 8.7.2 do edital deve ser interpretada **à luz do princípio da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração** (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), não podendo resultar em formalismo exacerbado que inviabilize a participação de licitantes que comprovaram, por meio idôneo, a habilitação técnica.

A jurisprudência pátria e os entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas reiteradamente reconhecem que, **quando o documento apresentado cumpre a finalidade comprovada da exigência editalícia**, não se pode afastar o licitante por simples rigor formal, sob pena de afronta aos princípios da **isonomia, competitividade e proporcionalidade**.

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União** tem entendimento pacífico no sentido de que o atendimento à **finalidade da exigência editalícia** deve prevalecer sobre a forma estrita. Destacam-se:



- **Acórdão 1.793/2011 – Plenário/TCU:** “A comprovação da regularidade, quando demonstrada por meio de documento idôneo, não pode ser afastada em razão de mero formalismo.”
- **Acórdão 2.347/2015 – Plenário/TCU:** “Não se deve confundir a exigência editalícia com formalismo excessivo; a Administração deve analisar se o documento apresentado atinge a finalidade da exigência, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”
- **Acórdão 775/2016 – Plenário/TCU:** “Documentos emitidos pelo próprio conselho de classe são suficientes para comprovar a habilitação técnica, ainda que em formato diverso do previsto no edital, desde que reste demonstrada a regularidade.”

4. DO PEDIDO

Assim, considerando que as declarações emitidas pelo CRM, **comprovam inequivocamente a regularidade profissional do médico responsável**, resta atendido o requisito de habilitação técnica previsto no edital, motivo pelo qual quer-se o **acolhimento da documentação já apresentada** como suficiente para fins de habilitação.

Diante do exposto, requer-se à Comissão que:

- Seja julgado **improcedente o recurso interposto por HOSPMED Serviços Médicos LTDA;**
- Seja reconhecida a **suficiência da documentação já apresentada**, declarando-se atendido o requisito de habilitação técnica;
- Seja mantida a **habilitação da proponente Ana Clara Oliveira e Siqueira**, considerando que cumpriu integralmente os requisitos editalícios de habilitação profissional, em especial quanto à regularidade de registro junto ao CRM.

Termos em que,
Pede deferimento.

Apiacás – MT, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA
Data: 10/09/2025 17:00:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Clara Oliveira e Siqueira
CNPJ/MF: 61.685.884/0001-50
CRM-MT 16754 / CRM-MT 5675



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 066/2025;
Recurso Administrativo;
Pregão Presencial n.º 030/2025;
RECORRENTE: HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;
INTERESSADA: Administração Pública Municipal.

Vistos etc...

Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, oriundo da Presidente da CPL, para análise de Recurso apresentado pela empresa HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no certame do Pregão Presencial n.º 030/2025, a qual fundamenta que empresa ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, foi habilitada de forma indevida, pois não cumpriu a exigência do edital, especificamente quanto a apresentação de Carteira Profissional. Por esse motivo, entende que a empresa deve ser inabilitada.

De início, verifico que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a exigência da Carteira Profissional foi estabelecida para fins de comprovação de inscrição do Conselho de Classe da categoria dos médicos.

Por esse motivo, verifica-se nos autos do processo licitatório que a empresa recorrida apresentou declaração de que sua carteira profissional está em confecção e também juntou certidão que comprova sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso.

Assim, nota-se que a exigência da Carteira Profissional, foi devidamente suprida com apresentação da declaração e certidão emitida pelo próprio Conselho da Classe, não restando dúvida quanto à habilitação profissional da empresa recorrida.

Noutro ponto, não é prudente que Administração Pública se desfaça da proposta mais vantajosa, por excesso de formalismo em exigir a Carteira Profissional sem dar a chance de comprovação por outro documento hábil.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, pelo enunciado do Acórdão n.º 1.795/2015 – Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade quanto a habilitação da empresa vencedora, visto que atendeu todas as exigências contidas no edital do certame, bem como apresentou a proposta mais vantajosa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

Com efeito, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas constantes na presente peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.


Entretanto, o Advogado do Município que a esse subscreve responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais do pretendido recurso administrativo, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais e ao Chefe do Poder Executivo.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima e no mais que constam dos autos, OPINO no sentido de manter a habilitação da empresa ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, por atender todas as exigências do edital.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA CPL, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁS, ESTADO DE MATO GROSSO.

Apiacás-MT, 11 de setembro de 2025.


DAVID DE SOUZA SILVA
OAB/MT n.º 32.736/O
Advogado do Município
Portaria Municipal n.º 284/2025
Poder Executivo – Apiacás/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAP/LICITAÇÃO

Fis: _____

Rúbrica: _____

DECISÃO

Processo Licitatório n.º 066/2025

Pregão Presencial n.º 030/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Objeto: Contratar pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, na forma de plantões diurnos, noturnos, e remoção de pacientes, incluindo finais de semana, recesso e feriados, no hospital municipal

Trata-se de Recurso Administrativo interposto nos autos acima mencionado pela empresa HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.721.630/0001-56, contra a decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação que entendeu pela habilitação da empresa ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, no certame acima mencionado, mesmo não apresentando a cópia da Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos, conforme exigido no edital de licitação. Por esse motivo, fundamenta em suas razões recursais que a referida empresa deve ser inabilitada, pois deixou de apresentar o documento exigido, bem como entende que edital faz lei entre as partes e deve ser seguido na íntegra, conforme entendimentos jurisprudenciais.

A empresa Recorrente, no prazo legal, apresentou as Razões Recursais, e, a empresa recorrida foi devidamente notificada para apresentar as contrarrazões recursais, na qual manifestou no sentido de que mesmo não tendo apresentado a Carteira/Cartão do CRM, comprovou que estava inscrita no Conselho através de declarações expedidas pelo próprio Conselho, não restando dúvida quanto a legalidade de poder exercer sua profissão.

Foi solícito parecer jurídico a respeito do recurso, sendo manifestado pelo Advogado do Município que a decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação foi acertada, tendo em vista que a Carteira/Cartão do CRM foi solicitada justamente para fins de comprovar a inscrição do profissional no respectivo Conselho de classe, que foi devidamente suprida com a apresentação de declarações de que a Carteira está em confecção e o profissional está devidamente inscrito e habilitado a exercer sua profissão. Salientou ainda que o ente público não pode desfazer da melhor proposta por um excesso de formalismo, caso realize a inabilitação da empresa recorrida, pois irá ferir os princípios que regem as licitações públicas.

É sucinto o relatório. Decido.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

A doutrina pátria aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, manifestação do interesse recursal tempestiva, fundamentação recursal e pedido expresso quanto a reforma da decisão rechaçada, cujo preenchimento dos referidos pressupostos deve ser preliminarmente aferido.

Na esteira do Lei Federal n.º 14.133/2021, observa-se que alínea “c”, inciso I do art. 165, apresentam as seguintes redações:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

Do mesmo modo, referidos pressupostos recursais também estão previstos no Edital do Pregão Presencial n.º 030/2025.

Com efeito, constata-se que no prazo legal, a empresa, HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.721.630/0001-56, manifestou expressamente no prazo legal interesse recursal, razões recursais (fundamentação e motivação), bem como pedido expreso quanto a reforma da decisão atacada, portanto, com todas as formalidades e pressupostos legais exigidos, razão pela qual o seu Recurso Administrativo interposto deve ser CONHECIDO, haja vista que preenchem os requisitos de admissibilidade.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Vencida a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa, HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a qual sustenta que a empresa recorrida, foi indevidamente habilitada, em razão de não ter cumprido com a exigência do edital de apresentar Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos. Destacou ainda que a decisão da Pregoeira necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De plano, reapreciando as circunstâncias que envolvem a matéria, verifico que não assiste razão à empresa recorrente, em seu fundamento recursal.

Inicialmente, cabe destacar que a exigência da Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos, foi estabelecida com intuito de comprovar que o profissional médico está devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.

Desta feita, a empresa recorrida não apresentou a Carteira, porém, comprovou através da Declaração expedida pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, com data de 28 de agosto 2025, que sua Carteira Profissional de Médica, encontra-se em confecção.

Além disso, juntou uma Certidão de Inscrição também expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, com data de 27/08/2025, certificando que a profissional médica, ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, está devidamente inscrita perante o referido Conselho, sob n.º 16754 desde 01/07/2025. Portanto, está claro e comprovado que a profissional médica está inscrita perante ao seu conselho e habilitada a exercer sua profissão.

Ademais, nota-se que a empresa recorrida deixou de cumprir com a exigência do edital, contudo, foi possível suprimir tal exigência com outros documentos, conforme exposto acima. Com efeito, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que proferiu o seguinte enunciado do Acórdão 1795/2015-Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

Sendo assim, é plenamente possível sanar dúvidas quanto a exigências contidas em edital, quando demonstrado de forma implícita em outros documentos. Ainda assim, a declaração e certidão apresentada pela profissional, estão explícitas quanto a comprovação da inscrição no conselho de classe, não havendo motivo hábil para promover sua inabilitação por esse motivo.

Outrossim, ressalta-se que os processos licitatórios deverão seguir os princípios de regem as licitações pública, especialmente os contidos no art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre os princípios mencionados acima, cabe destacar o da razoabilidade e proporcionalidade, que devem resguardar aos processos licitatórios as exigências de habilitação suficientes ao cumprimento do objeto que se pretende contratar, do contrário, acarretará em formalismo exagerado, prejudicando o princípio da competitividade e do interesse público.

No que se refere ao formalismo exagerado, o Tribunal Regional Federal da 4.º Região, proferiu o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PROPOSTA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo licitatório são vinculantes tanto para a Administração como para os licitantes, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da competitividade e da eficiência administrativa. Não obstante, a sua aplicação não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha da proposta mais vantajosa. 2. No caso dos autos, embora a declaração apresentada estivesse em desacordo com o pré-estabelecido no anexo do edital, a ausência de repercussão na proposta financeira e a efetiva vinculação do licitante às disposições da minuta de contrato revelam que a desclassificação seria medida desproporcional, determinada por formalismo excessivo e que não atende ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa. 3. Apelo provido. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: XXXXX20204047100 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/07/2023, 3ª Turma).

No presente caso, não cabe ao agente público fechar os olhos para declaração e certidão apresentada pelo licitante e exigir fielmente a apresentação da carteira profissional, muito menos desfazer da proposta mais vantajosa para Administração Pública, por um excesso de formalismo.

Assim, não há que se falar em violação as exigências editalícias, visto que os documentos apresentados pela recorrida, demonstram de forma clara o atendimento ao objeto principal do edital, bem como está de acordo com as normas atinentes ao exercício de sua profissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

Por fim, considerando que o processo foi realizado nos termos em que estabelece o edital e legislação pertinente, sendo classificada e habilitada a melhor proposta apresentada, inclusive apresentado todos documentos suficientes para poder cumprir com a contratação pretendida, não resta outra alternativa senão em manter habilitada a empresa recorrida.

3. DA DECISÃO:

ANTE O EXPOSTO, e com base nos fundamentos e fato e de direito registrados nas linhas acima e mais no que consta dos autos do Pregão Presencial n.º 030/2025, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa, HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.721.630/0001-56, no mérito decido pelo seu IMPROVIMENTO, e, por consequência, MANTENHO a habilitação da empresa ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, por cumprir todas a exigências do edital e apresentar a melhor proposta.

Com efeito, não tendo sido reconsiderada a decisão anterior, em cumprimento ao art. 165, § 2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, faço remessa destes autos, devidamente informados, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para Julgamento em última instância administrativa recursal, no prazo legal.

Apiacás-MT, 12 de setembro de 2025.

Publique-se.

Notifique-se.

Cumpra-se.

ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES
Pregoeira Designada/Agente de Contratação
Poder Executivo – Apiacás-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE JULGAMENTO DO PREFEITO

Processo Licitatório n.º 066/2025;
Pregão Presencial n.º 030/2025;
Município de Apiacás-MT;
HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.: Recorrente;
Contratar pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, na forma de plantões diurnos, noturnos, e remoção de pacientes, incluindo finais de semana, recesso e feriados, no hospital municipal: Objeto;
Administração Pública Municipal: Interessada;
Recurso Administrativo: Assunto.

Vistos etc...

Cuida-se do Recurso Administrativo interposto nos autos acima mencionado pela empresa HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.721.630/0001-56, contra a decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação que entendeu pela habilitação da empresa ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, no certame acima mencionado, mesmo não apresentando a cópia da Carteira/Cartão do CRM do profissional médico responsável pela prestação dos serviços médicos, conforme exigido no edital de licitação. Por esse motivo, fundamenta em suas razões recursais que a referida empresa deve ser inabilitada, pois deixou de apresentar o documento exigido, bem como entende que o edital faz lei entre as partes e deve ser seguido na íntegra, conforme entendimentos jurisprudenciais.

Foi apresentada contrarrazão recursal ao recurso apresentado, pela empresa ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, o qual manifestou no sentido de que mesmo não tendo apresentado a Carteira/Cartão do CRM, comprovou que estava inscrita no Conselho através de declarações expedidas pelo próprio Conselho, não restando dúvida quanto a legalidade de poder exercer sua profissão.

Desta feita, não havendo reconsideração da decisão pela Pregoeira Designada quanto ao Recurso interposto, os autos uma vez instruídos, foram encaminhados concluso ao Gabinete do Prefeito Municipal, com base no art. 165, § 2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, para efeitos de julgamento.

É sucinto o relatório.

Passo a analisar e julgar o Recurso interposto pela Recorrente.

Inicialmente, preenchidas as formalidades recursais exigidas, o recurso da empresa, HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., deve ser admitido.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

GABINETE DO PREFEITO

Em análise aos autos, verifica-se que o processo licitatório em questão, foi realizado de forma correta, não existindo vícios, que resultaria na anulação ou revogação, nem tão pouco a reforma da decisão da Pregoeira Designada/Agente de Contratação.

Desta forma, nota-se que a empresa recorrida comprovou que está devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, conforme Certidão de Inscrição expedida pelo CRM, com data de 27/08/2025, certificando que a profissional médica, ANA CLARA OLIVEIRA E SIQUEIRA, está devidamente inscrita perante o referido Conselho, sob n.º 16754 desde 01/07/2025, podendo exercer sua atividade profissional sem qualquer impedimento.

Como bem abordado pela Pregoeira Designada/Agente de Contratação, apesar da empresa vencedora não ter apresentado sua Carteira Profissional, foi possível suprimir tal exigência com a certidão e declaração apresentadas, não havendo impedimento razoável para que se proceda sua inabilitação por esse motivo.

E caso fosse contrário o entendimento, procedendo a inabilitação da recorrida somente pela ausência da Carteira Profissional, claramente estaria ferindo os princípios que regem as licitações públicas, agindo com excesso de formalismo e abrindo mão da proposta mais vantajosa ao ente público.

Nessa linha de raciocínio é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que proferiu o seguinte enunciado do Acórdão 1795/2015-Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Em consonância com esse entendimento o Tribunal Regional Federal da 4.º Região, proferiu o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PROPOSTA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo licitatório são vinculantes tanto para a Administração como para os licitantes, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da competitividade e da eficiência administrativa. Não obstante, a sua aplicação não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha da proposta mais vantajosa. 2. No caso dos autos, embora a declaração apresentada estivesse em desacordo com o pré-estabelecido no anexo do edital, a ausência de repercussão na proposta financeira e a efetiva vinculação do licitante às disposições da minuta de contrato revelam que a desclassificação seria medida desproporcional, determinada por formalismo excessivo e que não atende ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa. 3. Apelo provido. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

GABINETE DO PREFEITO

XXXXX20204047100 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento:
18/07/2023, 3ª Turma).

Desta forma, é fundamental que as exigências do edital de licitação devam ser as mínimas possíveis para cumprir seu objeto, a fim de evitar a limitação da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

No presente caso, a Pregoeira Designada/Agente de Contratação procedeu de maneira correta, não limitando o que a própria lei se preocupou em ampliar, qual seja, o livre acesso dos interessados, e principalmente atender ao interesse público.

Portanto, o poder discricionário a cargo da Administração, no caso em tela, não pode ser invocado para justificar exigências excessivas no que se refere à habilitação, as quais devem limitar-se ao estritamente necessário (e mínimo), com vistas a assegurar o salutar cumprimento do contrato. Qualquer disposição que vá além do indispensável à consecução do objeto cria para a Administração o ônus da prova de que outra solução não lhe socorreu, sob o risco de dispor contra o interesse público, haja vista que a empresa recorrida comprovou a inscrição de seu profissional no respectivo Conselho de Classe, atendendo assim a exigência do edital.

ANTE O EXPOSTO, com base no entendimento da Pregoeira Designada/Agente de Contratação, nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima e no mais que constam dos autos da Pregão Presencial n.º 030/2025, IMPROVEJO o Recurso Administrativo interposto pela empresa, HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 46.721.630/0001-56, e, conseqüentemente, mantenho a decisão da Pregoeira Designada.

Outrossim, DETERMINO a remessa destes autos a Equipe de Apoio, para que sejam tomadas as providências posteriores, na forma da legislação vigente, em especial, a publicação do extrato resumido do presente Termo de Julgamento no Diário Oficial de Contas do TCE-MT e/ou no Diário Oficial da AMM Diário Oficial, bem como a notificação pessoal ou via e-mail dos Representantes Legais das empresas, HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ora Recorrente, com cópia do inteiro teor do presente Termo.

DETERMINO, por fim, a Pregoeira Designada, que dê prosseguimento ao procedimento de licitação do Pregão Presencial n.º 030/2025, até seus posteriores termos, na forma da legislação vigente.

Apiacás-MT, 12 de setembro de 2024.

Publique-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

JULIO CESAR DOS
SANTOS:78573050144

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DOS SANTOS:78573050144
Dados: 2025.09.12 13:42:22 -04'00'